TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-30/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/17332/2012
PROTOCOLO	:	1295699
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	ADEMAR BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/17332/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **ADEMAR BARROS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-1ICE-6209/2012 acostada à peça nº 18.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas depois de notificado por meio da NOT-G.JRPC-4898/2012 acostada à peça nº 19, apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 23.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos acostados nas peças citadas no item anterior por meio da Análise Conclusiva ANC-1ICE-13574/2012 acostada à peça nº 24, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, em parte, permanecendo as transcritas abaixo:

"Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atenderam parcialmente as nossas solicitações, vejamos:

1 – Extinção de dívidas no valor de R$ 51.080,38, sendo R$ 37.059,20 de IRRF e R$ 14.021,18, assim se pronunciou:

Os valores cancelados referem-se a exercícios anteriores, e foram realizados parcelamentos da dívida junto a Prefeitura.
Trata-se de recursos de terceiros que não foram recolhidos (apropriação indébita), e não foram comprovados e nem registrado contabilmente o parcelamento.

2 – Cancelamento de Créditos no valor de R$ 5.401,15, e Desincorporação de Bens Imóveis no valor de R$ 2.340,76, demonstrados nas Variações Patrimoniais, assim argumento:

O valor de R$ 5.401,15, refere-se a despesas a regularizar que já vinha de outros anos no balanço, onde os mesmos não existem e surgiu devido há um problema com o software de contabilidade utilizado à época

desses lançamentos. Quanto a desincorporação informa que refere-se a atualização do inventário.

Os argumentos para o cancelamento de crédito no valor de R$ 5.401,15, e a desincorporação de bens imóveis não ficaram comprovados;

3 – Gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal acima do limite Constitucional de 70%, conforme demonstrativo:

RECEITA BASE DE CÁLCULO		*793.066,80*
Limite Constitucional – 70%		*555.146,76*
GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO		*591.769,91*
Vereadores	*392.115,47*	
Servidores	*199.654,44*	
VALOR EXTRAPOLADO		*36.623,15*
LIMITE UTILIZADO		*74,62*

Afirma que de fato ocorreu o extrapolamento, devido ao pagamento de sessões extraordinárias.

Apenas confirmou o que foi apurado na análise, ou seja, gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (§ 1º, art. 29-A)"

6 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão da seguinte forma:

> *"...entendemos que a presente Prestação de Contas anual da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de 2011, **NÃO OFERERE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*
> *(Não grifado no original)*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, com as quais esta Auditoria as **ratificam**, em parte, pelas razões expostas abaixo:

7.1 – Não **ratifica** as inerentes dos números 1 e 2, pois de acordo com as justificativas do jurisdicionado a **dívida** no

valor de R$ 51.080,38, bem como o **Cancelamento de Créditos** no valor de R$ 5.401,15 e a **Desincorporação de Bens Imóveis** no valor de R$ 2.340,76, conforme visto no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior acostado à peça nº 6, são resíduos ativos e passivos considerados como insubsistências ativas e passivas de variações independentes da execução orçamentária, com o que esta Auditoria comunga, **no todo**, tendo em vista a alteração da situação líquida patrimonial da Câmara Municipal, cujos fatos se constituíram em elementos da conta patrimonial, conforme dispõe o **art. 100** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

7.2 – Ratifica a constante do número 3, por **descumprimento** do **§ 1º** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, por não **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores em relação ao Duodécimo Recebido, ao **realizar despesa não compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo constante do citado número transcrito no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer apurado pela digna Inspetoria

de Controle Externo, fato que se configura como infração de ordem constitucional prescrita no ***inciso VI*** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

8 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, FICOU CONSTATADO O SEGUINTE:

8.1.1 – DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução

Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

8.1.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.1.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

8.1.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.1.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo peça nº 29, a Lei Municipal nº 1.025/2010 - LOA autorizou para a Câmara créditos orçamentários na ordem de R$ 705.810,00.

8.1.3.2 – Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício alterou o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 793.093,80, conforme visto acostado à peça nº 10 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações

dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostado à peça nº 23, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.1.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.1.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 793.096,80 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 792.643,29, que pelo visto acostado à peça nº 10 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, **todavia**, a sua realização **deixou** de cumprir o disposto do **§ 1º** do **art. 29-A** da Constituição Federal de 1988, por não respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 793.096,80, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 591.769,91, ou seja, 74,61% (setenta e quadro inteiros e sessenta e um centésimos por cento), conforme visto nas peças nº 4 e 10,

cujo fato foi apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo e **ratificado** por esta Auditoria em virtude do exposto no **subitem 7.2** do **item 7** deste Parecer.

8.1.5 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1.5.1 – Descumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar despesas **não** compatíveis com os referidos duodécimos, por não respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 793.096,80, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 591.769,91, ou seja, 74,61% (setenta e quadro inteiros e sessenta e um centésimos por cento), conforme visto nas peças nº 4 e 10, deixando de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, cujo fato foi apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo e **ratificado** por esta Auditoria no **subitem 7.2** do **item 7** deste Parecer.

8.1.5.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da

Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 04.

8.2 – NA AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, FICOU CONSTATADO O SEGUINTE:

8.2.1 – Cumprimento do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal, por ter movimentado em **instituições financeiras oficiais** o Duodécimo Recebido na ordem de R$ 793.096,80, conforme visto no Balanço Financeiro acostado à peça nº 04 e nos Extratos Bancários acostado à peça nº 16.

8.2.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	20.341.142,82	100,00
Margem Legal	1.220.468,56	6,00
Margem Realizada	**591.769,91**	**2,90**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada na peça nº 24.

8.2.3 – Não cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **desrespeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo demonstrado abaixo em síntese:

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Receita Base Constitucional de 2010	11.322.663,24
2 - Limite Constitucional da Despesa = (1 x 7%)	792.586,43
3 - Despesa Realizada	792.643,29
4 - Despesa Realizada a Maior (2 – 3)	**56,86**
5 – Resultado do Exame	Irregular

Fonte: Análise Conclusiva acostada na peça nº 24.

8.2.4 – Descumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **desrespeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus

Vereadores ao **realizar despesa não compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo e **ratificado** por esta Auditoria no **subitem 7.2** do **item 7** deste Parecer, cujo cálculo é o constante do quadro abaixo em síntese:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	793.096,80	100,00
Margem Legal	555.167,76	70,00
Margem Realizada	**591.769,91**	**74,62**
Resultado do Exame	Irregular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada na peça nº 24.

8.3 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.3.1 – O Balanço Financeiro acostado à peça nº 4; o Balanço Patrimonial acostado à peça nº 5 e a Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça 7 estão apresentados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, entretanto, não existe consistência dentre os seus valores contábeis em função do fato **ratificado** por esta Auditoria exposto no **subitem 7.2** do **item 7** deste Parecer.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE

, esta será obtida mediante o controle

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **subitem 7.2** do **item 7** e nos **subitens 8.1.4, 8.1.5, 8.2.3** e **8.2.4** do **item 8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

10.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **ADEMAR BARROS**.

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 fevereiro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl